

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Paulo Roberto Paranhos da Silva		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais, referente ao pedido de revalidação de diploma de mestrado obtido em instituição estrangeira.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000208/2003-75		
PARECER CNE/CES Nº: 249/2006	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 5/10/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso, interposto por Paulo Roberto Paranhos da Silva, contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu sua solicitação de revalidação no país de diploma de mestrado em Educação, obtido pela *American World University of Iowa* (AWU), instituição sediada nos Estados Unidos da América, que ministra cursos a distância.

O processo foi, inicialmente, distribuído ao conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra e, em vista da conclusão do seu mandato, redistribuído a este Relator.

As razões alegadas para fundamentar o recurso são os supostos erros cometidos pela UFMG:

1. na análise do processo com base na Resolução CNE/CES nº 2/2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, uma vez que não se tratava de curso oferecido no Brasil por instituição estrangeira;
2. no encaminhamento do processo ao Programa de Pós-Graduação em História; e
3. nos critérios utilizados para a apreciação do mérito da solicitação.

De início, importa registrar que a AWU possui uma representação ou parceira brasileira, que a dissertação tem título em português e foi defendida no Brasil, perante uma Banca Examinadora “credenciada” por essa Instituição, inteiramente constituída por docentes residentes no país, como é o caso do “Reitor da AWU/USA/EAD”, que também assina a ata da defesa.

Cabe também registrar que os documentos constantes no processo mostram que o próprio Interessado encaminhou o processo à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES para “registro”. Por sua vez, a CAPES enviou o processo à UFMG para análise. Tais encaminhamentos pressupõem que a representação brasileira da

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

AWU e o próprio Interessado tenham seguido os passos para solicitação da revalidação do diploma previstos pela Resolução CNE/CES nº 2/2001, quais sejam:

Art. 1º (...)

§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão.

§ 2º Os diplomados nos cursos referidos no caput deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da CAPES.

Evidentemente, caso o Interessado não tivesse encaminhado o processo à CAPES e **também** o seu nome não constasse da relação enviada pela Instituição ou sua representante no Brasil à mesma agência, esta não teria enviado o processo à UFMG para análise. Dessa forma, eventual erro relativo aos fundamentos da apreciação do pedido do Interessado não poderia ser atribuído à UFMG, mas à AWU e ao próprio Interessado. Em todo caso, os pareceres apresentados pelos relatores do processo nos dois colegiados de Pós-Graduação da UFMG que o analisaram levaram em consideração os aspectos cabíveis estabelecidos pela legislação e pelas normas vigentes à época, a saber:

1. Decreto nº 2.494/1998 (Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96)

(...)

Art. 6º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

2. Resolução CNE/CES nº 1/2001 (Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação)

(...)

Art. 2º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

Parágrafo único. A emissão de diploma de pós-graduação stricto sensu por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

Art. 3º Os cursos de pós-graduação stricto sensu a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

(...)

§ 3º *Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.*

§ 4º *A avaliação pela CAPES dos cursos de pós-graduação stricto sensu a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.*

Art. 4º *Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.*

Cabe mencionar, ainda, que o Decreto nº 5.622/2005, que substituiu e revogou o Decreto nº 2.494/1998, estabelece que:

Art. 28. Os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade a distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos para reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.

O Interessado informa também que “concluiu o Mestrado em Educação – *Master of Arts*, na área de Docência do Ensino Superior em História”. Como a UFMG não possui programa de pós-graduação nessa área, mas apenas em História e em Conhecimento e Inclusão Social em Educação. Isso motivou o encaminhamento do processo ao colegiado do Programa de Pós-Graduação em História, que, em sua análise, sugeriu a audiência do Programa de Pós-Graduação em Conhecimento e Inclusão Social em Educação.

Emerge dessas considerações a conclusão de que as alegações do Interessado acerca de erros de direito cometidos pela UFMG na apreciação da revalidação do seu diploma não procedem.

Para avaliar a eventual ocorrência de erro de fato no julgamento do pedido, deve ser inicialmente estabelecido que a UFMG tem autonomia para fixar critérios e normas para o processamento de atos acadêmicos e tomar decisões correspondentes, tudo em acordo com a legislação vigente. O processo foi apreciado por dois colegiados de Programas de Pós-Graduação e, em grau de recurso, pela Câmara de Pós-Graduação da UFMG, tendo sido indeferido em todas as ocasiões com base no mérito, que envolve, entre outros fatores, as fragilidades da AWU quanto a sua acreditação e a sua alegada excelência acadêmica e as qualificações da Banca Examinadora da dissertação.

Diante dessas considerações, submeto à CES o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto contrariamente ao provimento do recurso interposto por Paulo Roberto Paranhos da Silva contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu sua solicitação de revalidação no país de diploma de mestrado em Educação, obtido pela *American World University of Iowa* (AWU), sediada nos Estados Unidos da América.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente